



Número: **1014398-56.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **16/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 7.000.000,00**

Processo referência: **1010363-11.2025.4.01.3000**

Assuntos: **Bens Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AGRAVANTE)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT (AGRAVADO)				
MUNICIPIO DE RIO BRANCO (AGRAVADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI (AGRAVADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO (AGRAVADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACA (AGRAVADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA (AGRAVADO)				
MUNICIPIO DE ASSIS BRASIL (AGRAVADO)				
MUNICIPIO DE BRASILEIA (AGRAVADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (AGRAVADO)				
MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA (AGRAVADO)				
MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457022126	16/04/2026 17:42	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 1015, I, CPC, interpõe

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

da Decisão ID 2229480382, proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, nos autos da Ação Civil Pública n. 1010363-11.2025.4.01.3000.

O MPF ajuizou ação contra a União, o DNIT e os municípios do Estado do Acre que são atravessados pelas rodovias BR-317, BR-364 e BR-307. A decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência para que os municípios e os entes federais regularizassem a iluminação pública nos perímetros urbanos e urbanizados das rodovias BR-317, BR-364 e BR-307. O pedido contempla a instalação de luminárias, a execução de serviços preventivos e corretivos, conforme a ABNT NBR 5101, além da fiscalização técnica e a apresentação de planos de execução dos serviços.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: União e outros

Processo de referência: 1010363-11.2025.4.01.3000

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Tempestividade

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida no dia 18/12/2025 (ID 2229480382) e a intimação via sistema PJe para o MPF ocorreu dia 07/04/2026 (ID 2246957351). Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

2. Sinopse da ação originária

O MPF ajuizou ação civil pública para sanar falhas na iluminação pública das rodovias BR-317, BR-364 e BR 307 em trechos que atravessam perímetros urbanos e urbanizados nos municípios localizados no Estado do Acre. O pedido liminar buscou a condenação imediata dos municípios para a prestação contínua do serviço de iluminação e dos entes federais para o dever de fiscalizar a execução dos respectivos serviços. O juiz de origem, contudo, indeferiu a tutela de urgência por entender que há necessidade de dilação probatória e por ausência de urgência imediata.

Os pedidos em tutela de urgência:

- 1) para determinar aos seguintes municípios que realizem a instalação, adequação e execução de serviços de iluminação pública em todos os trechos onde as rodovias federais indicadas cruzam o perímetro urbano e urbanizado, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 5101, e corrigirem as irregularidades apontadas pelo RCC n. 144/2024 - DNIT, RCC n. 001/2025 e Ofício n. 540/2024/SPRF-AC:
 - a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: BR-364 (Trechos: Km 115,5 a 121,6; Km 120; Km 128; Km 130; Km 131; Km 139).

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

- b) MUNICÍPIO DE BUJARI: BR-364 (Trechos: Km 156 e Km 157);
- c) MUNICÍPIO DE FEIJÓ: BR-364 (Trecho: Km 489,75 a Km 495);
- d) MUNICÍPIO DE TARAUCÁ: BR-364 (Trechos: Km 539 e Km 540);
- e) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL: BR-307 (Trecho: Km 179 a Km 190);
- f) MUNICÍPIO DE CAPIXABA: BR-317 (Trechos: Km 144 a Km 145 e Km 155 a 162);
- g) MUNICÍPIO DE BRASILÉIA: BR-317 (Trecho: Km 292 a Km 299);
- h) MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL: BR-317 (Trecho: Km 404 a Km 405);
- i) MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA: BR-364 (Trecho: Km 266,89 a Km 275,90);
- j) MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA: BR-317 (Trecho: Km 289 ao 292).

Os municípios devem apresentar plano de execução das atividades, com conclusão prevista para 180 dias, diretamente ao DNIT, que aprovará e supervisionará os trabalhos.

2) a concessão de tutela de urgência para determinar à UNIÃO e ao DNIT que (a) fiscalizem e acompanhem a efetiva execução dos serviços; (b) aprovem ou determinem correções nos planos de execução apresentados pelos municípios e verifiquem a adequação técnica (ABNT NBR 5101) e o cumprimento dos prazos de execução fixados; (c) realizem vistorias periódicas e emitir relatórios de acompanhamento sobre o progresso e a conformidade das obras; (d) apresentem ao juízo relatórios bimestrais com informações sobre as fiscalizações realizadas.

O juízo indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. A decisão fundamentou-se nos seguintes pontos: **(a)** a controvérsia sobre a competência da União, do DNIT e dos municípios para a instalação e o custeio da iluminação exige exame aprofundado e produção de provas; **(b)** a decisão destacou realidades distintas em cada localidade, a exemplo de Epitaciolândia, onde trechos da rodovia foram doados e exigem análise individualizada no processo; **(c)** a intervenção judicial em políticas públicas deve observar cautela para evitar impactos administrativos e orçamentários antes do contraditório; **(d)** o MPF admitiu a impossibilidade de afirmar que os acidentes ocorrem exclusivamente pela falta de iluminação, o que enfraquece a alegação de perigo na demora; **(e)** existem tratativas administrativas em curso entre o DNIT e os municípios para a resolução da demanda, o que dispensa a medida liminar.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

3. Breve histórico

Esta ação civil pública originou-se do Inquérito Civil n. 1.10.000.000776/2024-11. O MPF instaurou o procedimento após visitas aos municípios de Brasiléia e Mâncio Lima, nas quais constatou a necessidade de correções na iluminação pública em trechos de rodovias federais que atravessam áreas urbanas para garantir a segurança viária.

Durante a instrução, o DNIT elaborou relatórios técnicos, como o RCC n. 144/2024 (ID 2199535550, fls. 460-529) e o RCC n. 001/2025 (ID 2199536365, fls. 136-147). Esses documentos atestam condições insatisfatórias ou inexistentes de iluminação em diversos quilômetros das rodovias BR-317, BR-364 e BR-307. A PRF também apresentou vistorias que identificaram trechos sem iluminação (Ofício n. 540/2024/SPRF/AC - ID 2199535550, fls. 532-534).

O DNIT notificou os municípios acreanos sobre as irregularidades detectadas. Apenas Tarauacá e Cruzeiro do Sul apresentaram manifestações, porém sem perspectivas de solução. Os demais municípios permaneceram silentes e inertes. Diante da falha técnica e da omissão dos entes públicos em resolver o problema administrativamente, o MPF ajuizou a presente ação civil pública para a regularização dos serviços.

3.1. Irregularidades e falhas técnicas detectadas após as diligências do MPF e instrução do IC n. 1.10.000.000776/2024-11: a constatação da inadequação da iluminação pública e da urgência de correção (RCC n. 144/2024 - ID 2199535550, fls. 460-529, RCC n. 001/2025 - ID 2199536365, fls. 136-147 e Ofício n. 540/2024/SPRF/AC - ID 2199535550, fls. 532-534).

Requisitou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Polícia Rodoviária Federal (PRF) que identificassem os pontos críticos e analisassem a adequação dos serviços de iluminação às normas técnicas estabelecidas (ABNT: NBR 5101).

O DNIT apresentou a Nota Técnica n. 80/2024 (ID 2199535550, fls. 405-410), na qual asseverou que a responsabilidade pela concepção, implementação, expansão, operação e conservação das instalações de iluminação pública em rodovias federais, nos trechos que

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

cortam áreas urbanas, compete ao Poder Público Municipal ou Distrital. Registrou não dispor de informações precisas sobre a localização dos trechos ou se estes possuem iluminação pública adequada. Adicionou que, até então, não havia realizado nenhum procedimento de fiscalização ou vistoria nos trechos das rodovias federais que atravessam perímetros urbanos (Ofício n. 167852 - Nota Técnica n. 80/2024 - Itens 3.1 e 3.3).

O MPF não concordou com a negativa de responsabilidade argumentada pelo DNIT. A segurança viária impacta diretamente os interesses da União e dos usuários, de modo que o DNIT é o órgão executivo rodoviário da União, incumbido do dever de exercer a fiscalização do trânsito. O MPF requisitou, mais uma vez, vistoria e relatório sobre as irregularidades de iluminação pública nos trechos acreanos de rodovias federais (ID 2199535550, fls. 417-420).

O DNIT encaminhou o Relatório Circunstanciado de Campo (RCC) n. 144/2024, em que apresenta as condições atuais da iluminação pública nos perímetros urbanos das cidades situadas nas rodovias federais do Acre. O DNIT salientou que o município de Epitaciolândia não foi contemplado no referido relatório, tendo em vista que o trecho urbano da rodovia federal que atravessava o município foi doado a este por meio do Termo de Transferência n. 46/2022 (Ofício n. 200425/2024/SRE/AC - ID 2199535550, fls. 530-531).

A PRF também apresentou relatório de vistoria sobre as falhas de iluminação pública nas BRs 317, 364 e 307 (Ofício n. 540/2024/SPRF/AC - ID 2199535550, fls. 532-534). Observou-se que as informações encaminhadas pela PRF, são, em parte, correspondentes com as informações apresentadas pelo relatório do DNIT.

A PRF apresentou outros trechos que não têm iluminação pública adequada e o MPF requisitou que o DNIT se manifestasse sobre esses outros trechos apontados pela PRF que apresentam irregularidades (se são trechos compreendidos na área urbana dos respectivos municípios e qual o ente responsável pela correção), e, também, se o DNIT já havia notificado os respectivos municípios para a correção das irregularidades detectadas e apresentação de informações (ID 2199535550, fls. 537-539).

O DNIT apresentou complementação à vistoria e incluiu os trechos acrescentados pela

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PRF. Informou que, após a provocação do MPF, os municípios foram devidamente notificados para apresentar relatório circunstanciado das medidas adotadas, bem como o cronograma de execução (Ofício n. 1848/2025/SRE/AC - ID 2199535550, fls. 546-547).

Os seguintes municípios foram notificados sobre as irregularidades: (a) Rio Branco; (b) Bujari; (c) Sena Madureira; (d) Feijó; (e) Tarauacá; (f) Cruzeiro do Sul; (g) Capixaba; (h) Brasiléia; (i) Assis Brasil (j) Porto Acre; (k) Acrelândia; (l) Xapuri; (m) Epitaciolândia; (n) Rodrigues Alves.

O MPF requisitou ao DNIT novas informações sobre o cumprimento das notificações e a identificação dos municípios omissos (ID 2199536365, fls. 116-117).

O DNIT informou que apenas os municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul apresentaram manifestação e informaram que realizariam reuniões com os representantes da concessionária de energia para deliberar sobre as medidas a serem adotadas em relação aos pontos indicados nos relatórios do DNIT, ao passo que os demais municípios não responderam às notificações. O órgão esclareceu que reiteraria as notificações aos municípios omissos e promoveria reuniões com seus representantes legais para buscar entendimento e executar um plano de ação para solução definitiva da questão (Ofício n. 41126/2025/COENGE/CAF/AC/SRE/AC - Nota Técnica n. 5/2025 - ID 2199536365, fls. 121-125).

Após o envio das informações acima, o MPF registrou que a eventual transferência do trecho rodoviário de Epitaciolândia não afastaria o interesse da União, nem a competência fiscalizatória do DNIT (ID 2199536365, fls. 126-128) e requisitou a realização de fiscalização referente aos municípios de Rodrigues Alves, Epitaciolândia e Mâncio Lima, em conformidade com o RCC n. 144/2024 - CMAT/AC.

O DNIT apresentou as seguintes informações e esclarecimentos (Ofício n. 67204/2025/SRE/AC - ID 2199536365, fl. 133):

(a) informou que notificou novamente os municípios com o propósito de reforçar a

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

necessidade de adoção de providências efetivas em relação à manutenção e regularização da iluminação pública em seus trechos de responsabilidade;

(b) informou que os Municípios de Capixaba, Rio Branco, Porto Acre, Xapuri, Acrelândia, Assis Brasil, Brasileia e Eitaciolândia confirmaram o recebimento da notificação enviada pelo DNIT, mas até aquele momento não haviam sido apresentadas medidas concretas para sanar as irregularidades apontadas. Em grande parte dos casos, não houve nenhuma manifestação ou retorno formal por parte das administrações municipais sobre a temática; e

(c) apresentou o Relatório Circunstanciado de Campo (RCC) n. 001/2025 - GRAT/AC (condições de iluminação pública no perímetro urbano nos municípios de Eitaciolândia, Rodrigues Alves e Mâncio Lima).

Destaca-se que o DNIT esclareceu que os trechos de rodovia referente aos municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves ainda não foram implementados (RCC n. 001/2025 - GRAT/AC - ID 2199536365, fls. 136-147).

Em ambos os municípios, os respectivos trechos estão inseridos em planejamentos de rodovias federais, sem efetiva implantação até o momento.

O DNIT encaminhou cópia integral dos autos do processo SEI n. 50018.000895/2024-47. Consta nos autos as notificações que foram encaminhadas para os municípios interessados e as reiterações, com a comprovação do respectivo recebimento pelos municípios destinatários.

Então, constata-se que **os municípios não adotaram as providências para correção das irregularidades no âmbito administrativo** e somente os municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul apresentaram manifestação, mas também sem nenhuma perspectiva concreta de adoção das providências indicadas.

Os relatórios circunstanciados foram elaborados por engenheiros de empresas especializadas contratadas pelo DNIT (RCC n. 144/2024 e RCC n. 001/2025) e expuseram as

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

condições da iluminação pública nos trechos acreanos das rodovias federais.

As condições de iluminação foram verificadas nos seguintes trechos: (1) Rio Branco (km 120 ao 150 - BR 364); (2) Bujari (km 156 ao 157 - BR 364); (3) Sena Madureira (km 266,89 ao 275,90 - BR 364); (4) Feijó (km 489,75 ao 494 - BR 364); (5) Tarauacá (km 533,50 ao 540 - BR 364); (6) Cruzeiro do Sul (km 179 ao 190,2 - BR-307); (7) Capixaba (km 144 ao 146 - BR-317); (8) Brasileia (km 292,90 ao 298 - BR-317); (9) Assis Brasil (km 404 ao 408,86 - BR-317); (10) Epiaciolândia (km 289 ao 292).

RODOVIA	CIDADE	KM INICIAL	KM FINAL	CONDIÇÃO		EXTENSÃO TOTAL (Km)
				SATISFATÓRIA	INSATISFATÓRIA	
BR-364	Rio Branco	120	150	25	5	30
	Bujari	156	157	0	1	1
	Sena Madureira	266,89	275,9	0	9,01	9,01
	Feijó	489,75	494	0	4,25	4,25
	Tarauacá	533,5	540	4,5	2	6,5
BR-307	Cruzeiro do Sul	179	190,2	0,2	11	11,2
BR-317	Capixaba	144	146	0	2	2
	Brasileia	292,9	298	0	5,1	5,1
	Assis Brasil	404	408,86	2,86	2	4,86
TOTAL				32,56	41,36	73,92

RCC N. 144/2024 - CMAT/AC

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

BR-317/AC

- Eptaciolândia (km 289 ao 292)

RCC n. 001/2025

A PRF apresentou esses outros trechos das rodovias com falhas na iluminação pública (Ofício n. 540/2024/SPRF-AC - ID 2199535550, fls. 532-534), que foram analisados pelo DNIT, que posteriormente complementou a vistoria elaborada e apresentou as seguintes informações sobre as condições de iluminação (Ofício n. 1848/2025/SRE/AC - ID 2199535550, fls. 546-547):

Rodovia	Trecho	Município	Condição da iluminação
BR-317	Km 289 ao Km 293 e Km 293 ao Km 297	Eptaciolândia	Requerido pela Prefeitura de Eptaciolândia, fora da jurisdição da Concremat.
	Km 299	Brasiléia	Iluminação na igreja destinada apenas ao pátio e não abrange o trecho da BR-317.
	Km 406 ao Km 408	Assis Brasil	Iluminação não satisfatória; necessidade de manutenção da refletância da sinalização horizontal para posterior instalação.
	Km 237	Xapuri	Iluminação instalada de forma precária para atender o posto da PRF.
	Km 155 ao Km 158 e Km 158 ao Km 162	Capixaba	Iluminação particular sem investimento público.
BR-364	Km 157	Bujari	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
	Km 352	Manoel Urbano	Iluminação somente para o local da rotatória, fora do perímetro urbano.
	Km 492	Feijó	Iluminação somente para o local da ponte, fora do perímetro urbano.
	Km 495	Feijó	Iluminação particular sem investimento público.
	Km 533 ao Km 537	Tarauacá	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
BR-307	Km 756 ao Km 776	Cruzeiro do Sul	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
	Km 778	Cruzeiro do Sul (Aeroporto)	Não faz parte do escopo do contrato.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Nesse sentido, as irregularidades foram assim organizadas para o objetivo dessa ação civil pública, observadas as responsabilidades dos respectivos municípios.

3.1.1. Rio Branco

Trechos com irregularidades: BR 364 - (1) Trecho 115,5 (UOP 01) a 121,6, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC; (2) Km 120, Km 128, Km 130, Km 131 e Km 139, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT (ID 2199534826, fls.11-13).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE RIO BRANCO

RODOVIA: BR-364/AC
 SEGMENTO: Km 120 ao km 150

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
120	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
121	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
122	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
123	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
124	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
125	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
126	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
127	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
128	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
129	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
130	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
131	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
132	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
133	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
134	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
135	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
136	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
137	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
138	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
139	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Somente um lado iluminado
140	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
141	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
142	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
143	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
144	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
145	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
146	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
147	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
148	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
149	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

3.1.2. Bujari

Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 156 e Km 157 (ID 2199534826, fl. 14)

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE BUJARI

RODOVIA: BR-364/AC
SEGMENTO: Km 156 ao km 157

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
156	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
157	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



3.1.3. Feijó

Trechos com irregularidades: BR 364 - (1) Trecho 489,75 a 494, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT; e (2) 495, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (ID 2199534826, fls.15-16).

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE FEIJÓ

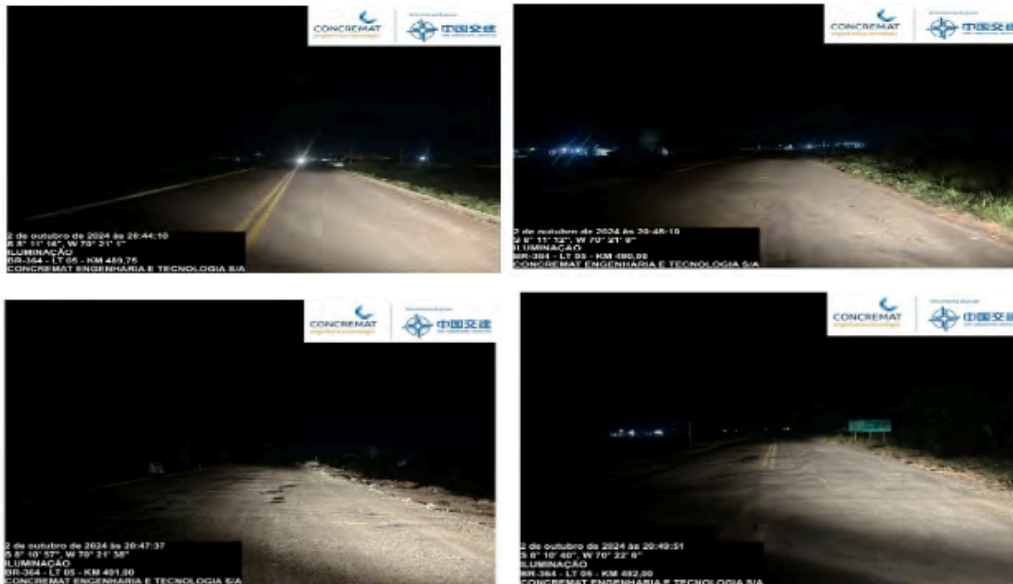
RODOVIA: BR-364/AC

SEGMENTO: Km 489,75 ao km 494

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
489,75	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
490,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
490,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.
491,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
491,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
492,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
492,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
493,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
493,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.
494,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício



3.1.4. Tarauacá

Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 539 e Km 540 (ID 2199534826, fl.17).

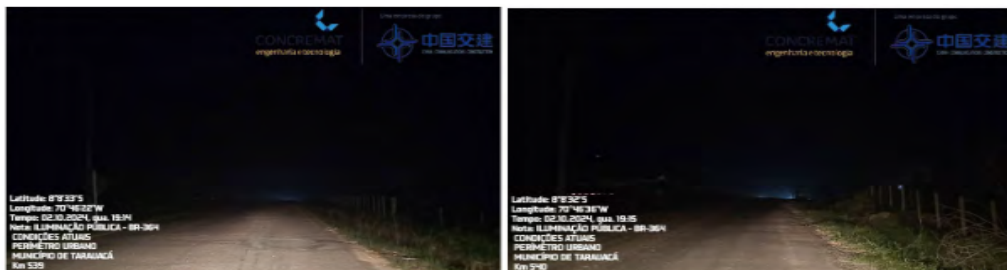
RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE TARAUAÇÁ

RODOVIA: BR-364/AC
 SEGMENTO: Km 533+500 ao km 540. REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
533+500	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
534	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
535	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
536	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
537	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
538	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	
539	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Maís de 500 m, contínuos sem iluminação
540	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação somente em frente ao posto de gasolina Estradão e 2ª Rotatória da cidade

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

3.1.5. Cruzeiro do Sul

Trechos com irregularidades: BR 307 - Km 179 a Km 189 (ID 2199534826, fls.18-20)

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE CRUZEIRO DO SUL

RODOVIA: BR-307/AC

SEGMENTO: Km 179 ao km 190,20

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
179	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
180	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
181	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
182	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
183	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
184	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
185	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
186	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Há alguns pontos de iluminação, porém ainda insatisfatória
187	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Sem iluminação
188	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação em alguns pontos do lado direito, porém insatisfatória
189	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação em todo o lado direito e em alguns pontos do lado esquerdo. Contudo, insatisfatória
190	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	Iluminação em ambos os lados. Satisfatória.

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be

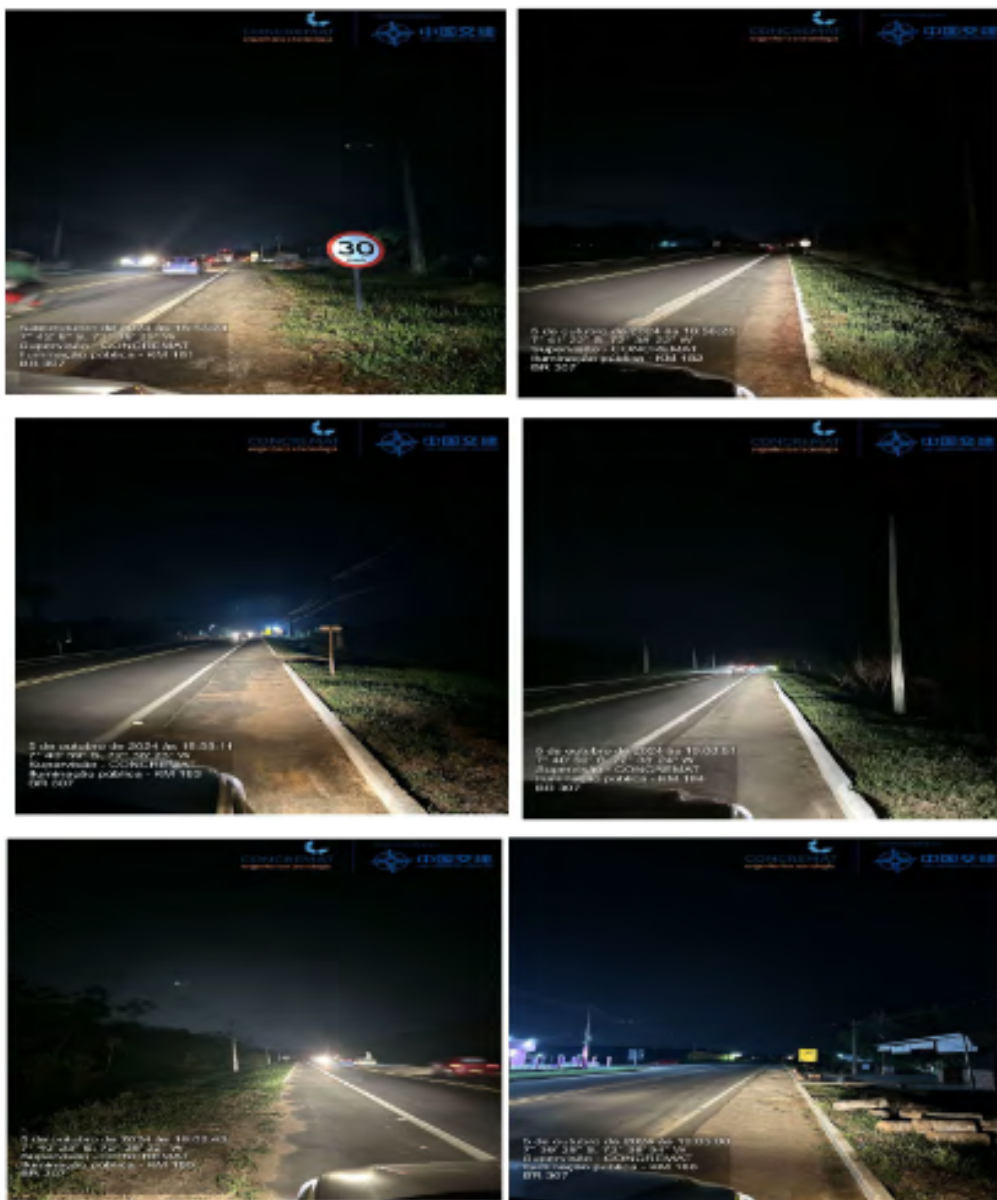
Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br



Assinado eletronicamente por: CRISTOFÉ OLIVEIRA DA CRUZ - 16/04/2026 17:39:18
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041616410067500000421762990>
Número do documento: 26041616410067500000421762990



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício



3.1.6. Capixaba

Trechos com irregularidades: BR 317 - (1) Km 144 a Km 145, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT; (2) Km 155 a 162, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (ID 2199534826, fl.21).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE CAPIXABA

RODOVIA: BR-364/AC
SEGMENTO: Km 144 ao km 146

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO				OBSERVAÇÃO
144	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>			Iluminação apenas no canteiro central
145	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>			Iluminação apenas no canteiro central

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



3.1.7. Brasília

Trechos com irregularidades: BR 317 - (1) Km 292 a 297, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT; e (2) Km 299, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (ID 2199534826, fls. 22-23).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE BRASILEIA

RODOVIA: BR-364/AC

SEGMENTO: Km 292,90 ao km 298

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO	OBSERVAÇÃO
292	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito sem iluminação
293	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito sem iluminação
294	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito sem iluminação
295	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito sem iluminação
296	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito sem iluminação
297	Satisfatória <input type="checkbox"/> Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Lado direito e esquerdo sem iluminação

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício



3.1.8. Assis Brasil

Trechos com irregularidades: BR 317 - Km 404 a Km 405 (ID 2199534826, fl.24).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE ASSIS BRASIL

RODOVIA: BR-317/AC
 SEGMENTO: Km 404,000 ao km 408,860
 REP: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
404	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatório: Não há iluminação Insatisfatório: algumas lâmpedas estão queimadas e em alguns pontos não há iluminação no LD.
405	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
406	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	Satisfatória
407	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	Satisfatória
408	Satisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	Insatisfatória <input type="checkbox"/>	Satisfatória

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



3.1.9. Sena Madureira

Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 266,89 a Km 275,90 (ID 2199534826, fls. 25-27).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE SENA MADUREIRA

RODOVIAL: BR-364/AC

SEGMENTO: Km 266,89 ao km 275,90

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
266,89	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
267,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
267,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
268,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
268,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
269,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
269,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
270,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
270,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
271,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
271,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
272,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
272,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
273,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
273,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
274,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
274,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
275,00	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
275,50	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	
275,90	Satisfatória <input type="checkbox"/>	Insatisfatória <input checked="" type="checkbox"/>	

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

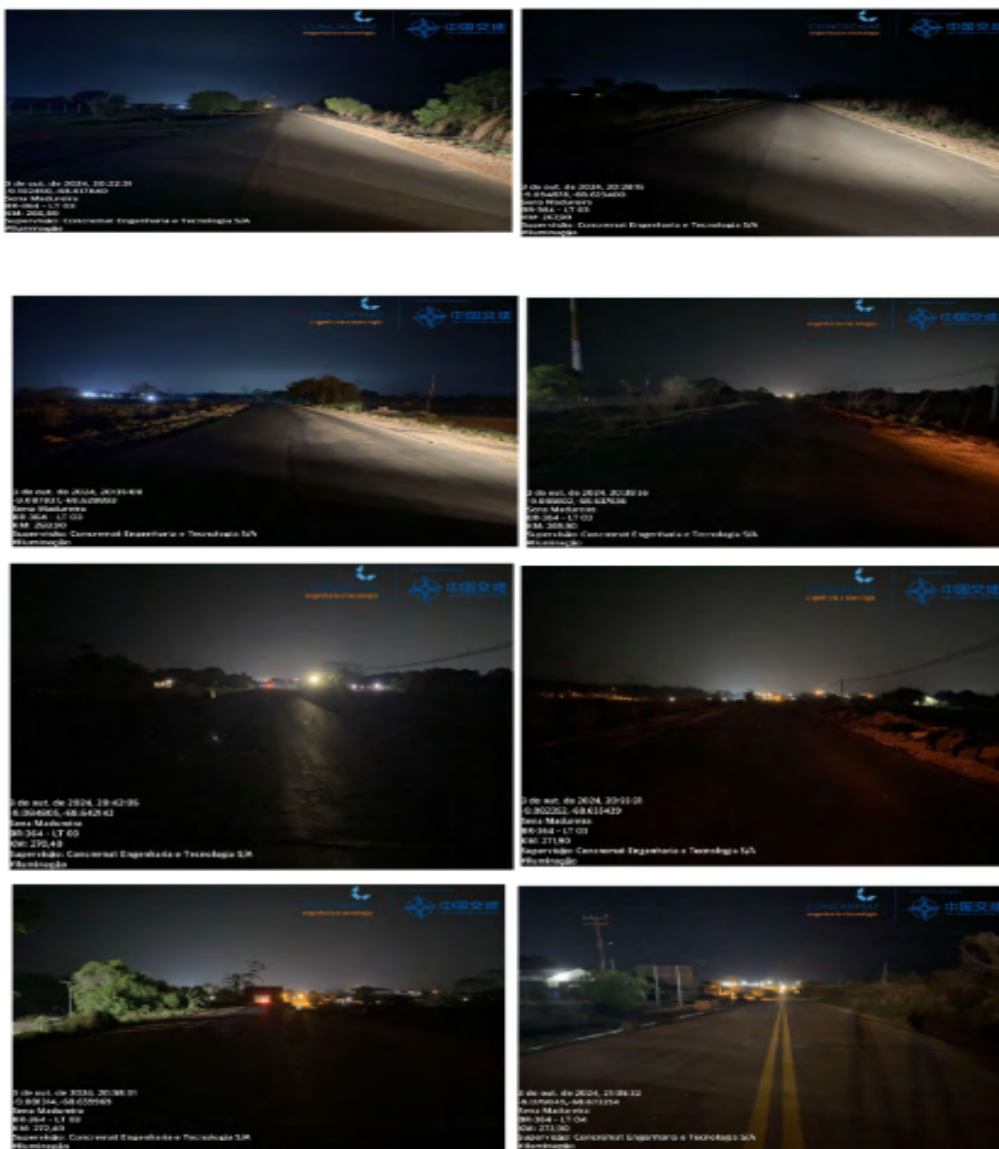
Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício



3.1.10. Epitaciolândia

Trechos com irregularidades: BR 317 - km 289 ao 292 (ID 2199534826, fl.28).

RCC n. 001/2025

Km	Condição				Observações
	Satisfatória	<input type="checkbox"/>	Insatisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	
289	Satisfatória	<input type="checkbox"/>	Insatisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação pública inexistente
290	Satisfatória	<input type="checkbox"/>	Insatisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação pública insuficiente
291	Satisfatória	<input type="checkbox"/>	Insatisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação pública insuficiente
292	Satisfatória	<input type="checkbox"/>	Insatisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	Iluminação pública insuficiente

- Imagem extraída do RCC n. 1/2025 - DNIT (PR-AC-00006917/2025).



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
 (68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Importante esclarecer que em relação às irregularidades atribuídas aos municípios de Acrelândia (AC - 475, acesso pela BR-364 e AC-470), Porto Acre (AC-10) e Xapuri (AC-485, acesso pela BR-317), os trechos apontados nos relatórios apresentados pelo DNIT não correspondem ao perímetro urbano desses municípios, de modo que não estão abrangidos no objeto dessa ação civil pública e, embora fosse desejável que também estivessem iluminados adequadamente, não há juridicidade para sustentar a tese aqui apresentada.

Em relação aos municípios de Rodrigues Alves e Mâncio Lima, o DNIT esclareceu que os trechos de rodovia federal ainda não foram implementados nesses municípios. Assim, ainda que os referidos municípios tenham sido notificados pelos DNIT, (ainda) não há o dever de promover a iluminação pública rodoviária, de modo que esses trechos também não foram incluídos nesta ação civil pública.

4. Razões para reforma da decisão agravada

4.1. Inequívoca responsabilidade municipal pela iluminação pública em perímetros urbanos

O juiz indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que a definição das competências administrativas entre a União, o Dnit e os municípios exige exame detalhado e produção de provas. Segundo a decisão, a responsabilidade pela instalação, manutenção e custeio da iluminação pública em rodovias federais dentro de perímetros urbanos depende de instrução processual.

Contudo, a prestação de serviços de iluminação pública nestes trechos é responsabilidade dos municípios por ser serviço de interesse local (art. 30, V, da CF). O Código de Trânsito Brasileiro reforça que as prefeituras devem implementar serviços de segurança no trânsito, o que inclui a iluminação das vias (art. 24 do CTB). Assim, a definição da responsabilidade é questão de direito estabelecida na norma.

Os tribunais superiores possuem entendimento consolidado sobre o tema: O STF e o

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

STJ decidiram que a iluminação pública em rodovia federal situada em perímetro urbano cabe ao município devido ao interesse local (STF, RE 1.043.921/RJ; STJ, REsp 1.580.214/SC). A legislação não atribui essa competência ao Dnit, que deve apenas administrar e operar a rodovia.

Os relatórios do próprio Dnit e vistorias da PRF atestaram as falhas na iluminação nos trechos indicados (RCC n. 144/2024, RCC n. 001/2025 e Ofício n. 540/2024/SPRF/AC). De acordo com a jurisprudência citada, não há dúvida que os respectivos municípios são os responsáveis pela correção das irregularidades.

A decisão, ao condicionar a concessão da tutela à necessidade de estabelecer as responsabilidades dos entes, ignora que a questão definidora já está consolidada, porque os citados precedentes são plenamente aplicáveis ao caso concreto: a) os trechos onde se demandam os serviços estão inseridos na área urbana e urbanizada dos respectivos municípios; b) não há qualquer elemento fático no caso concreto que destoa da tese jurídica aplicada nos mencionados precedentes e dos fatos apreciados pelos tribunais superiores. Na verdade, a tutela pretendida nesta ação é idêntica aos casos julgados.

Reforça-se, por fim, que o art. 82 da Lei n. 10.233/2001 estabelece as atribuições do DNIT. Não há qualquer obrigação expressa para o DNIT executar os serviços pretendidos.

Logo, não é necessário qualquer debate jurídico-legal prévio para definir a responsabilidade dos municípios em executar os serviços pretendidos (item 1, dos pedidos), já que os municípios interessados são os responsáveis pela execução dos serviços requeridos.

4.1.1. Atribuição municipal pela iluminação pública e irrelevância de cessão formal do trecho para definição da responsabilidade

Como mencionado no tópico anterior, não há dúvida que a responsabilidade pela urgente e imediata execução dos serviços é dos municípios réus. A decisão afirmou que a definição das responsabilidades exige análise das realidades de cada localidade, conforme o

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

caso de Epitaciolândia.

Para este ponto da decisão, aplicam-se também os precedentes em questão. Não há necessidade de instrução processual ou contraditório para afirmar que, no trecho indicado, a responsabilidade é do Município de Epitaciolândia. A questão também é incontroversa.

Naquela cidade, o trecho urbano da rodovia foi objeto do Termo de Transferência n. 46/2022 (ID 2199535550, fls. 530-531). A responsabilidade do município pela iluminação pública não depende da análise individualizada do termo de transferência ou da juntada de outras informações complementares.

A prestação de serviços de iluminação pública em áreas urbanas e urbanizadas é competência municipal. O fundamento decorre da natureza de interesse local do serviço (art. 30, V, CF), mesmo que o bem pertença à União. A cessão do trecho não altera o fundamento jurídico ou fático da obrigação. Por isso, inexistente distinção que afaste a aplicação dos precedentes (*distinguishing*) ou que exija a produção de outras provas para delimitar a responsabilidade dos municípios.

4.2. Legitimidade da intervenção judicial para garantia da segurança viária e proteção à vida

A decisão ressaltou que a intervenção judicial em políticas públicas deve ser cautelosa para evitar impactos administrativos e orçamentários antes da oitiva das partes. Segundo a decisão, medidas imediatas podem configurar ingerência na administração e ferir a separação dos poderes. Por isso, o magistrado decidiu aguardar o desenvolvimento do processo.

O Estado deve garantir a segurança viária e a proteção à vida. A iluminação pública é um imperativo de segurança, não uma questão de conveniência política (art. 144, par. 10, da CF c/c art. 24 do CTB).

O STF consolidou o entendimento de que o Judiciário deve intervir em políticas

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

públicas diante da ausência ou deficiência grave do serviço (STF, RE 684612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, Repercussão Geral - Mérito, DJe de 07/08/2023 - Tema 698).

As informações constantes nos relatórios de vistoria confeccionados pelo DNIT e PRF demonstram que há concreto risco à integridade física dos usuários (RCC n. 144/2024, RCC n. 001/2025 e Ofício n. 540/2024/SPRF/AC). A intervenção judicial é legítima para impor à administração obrigações de fazer e, assim, compeli-la a executar as obras emergenciais.

O STF e o STJ firmaram que **o Judiciário pode determinar obras em rodovias para garantir a segurança dos usuários**, e que a separação dos poderes não impede o controle da administração quando direitos fundamentais estão em risco (STF, RE 1.099.727; STJ, REsp 959.395)¹.

O juiz afirmou que a intervenção judicial é prematura e causa impactos administrativos e orçamentários relevantes. Embora o magistrado deva considerar os efeitos de suas decisões nas políticas públicas, o direito à vida exige a proteção prioritária do bem jurídico. Assim, a urgência constitucional supera as eventuais limitações financeiras apresentadas.

A solução do caso exige que a proteção à vida e à segurança viária supere as conveniências orçamentárias e administrativas dos responsáveis. Os municípios possuem fonte de custeio específica para essa finalidade: a contribuição de iluminação pública (art. 149-A, CF). Por isso, não existe entrave para a indicação de recursos financeiros. Quanto ao conteúdo da política pública, o MPF não impõe inovação ou alteração de deveres, pois a pretensão busca apenas o cumprimento de responsabilidades já estabelecidas em normas (art. 144, par. 10, CF e art. 24 do CTB).

Complementa-se que o STF já decidiu que a existência desse tributo afasta a alegação de incapacidade financeira pelos municípios (STF, RE 1.043.921/RS). Além disso, a

¹ STF, RE 1099727/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 21/10/2019
STJ, REsp: 959395/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/09/2010

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

omissão está comprovada pelos relatórios de vistoria do DNIT.

Os relatórios do DNIT identificam as irregularidades e os trechos com deficiências. É incontroverso que os municípios falharam no cumprimento das obrigações. Essas falhas causam riscos graves aos usuários das rodovias federais localizadas no Acre.

Além da omissão dos municípios, o próprio Dnit admitiu a ausência de fiscalização pretérita e contínua nos trechos das rodovias nos municípios (Nota Técnica n. 80/2024, ID 2199535550, fls. 405-410). A primeira fiscalização da autarquia nos trechos federais ocorreu apenas após requisição do MPF (Ofício n. 331/2024-MPF/PRAC/GABPR5, ID 2199535550, fls. 417-420).

O princípio da precaução exige medidas imediatas e a inércia do poder público é confessa. A falha em serviços essenciais com impacto em direitos fundamentais permite o controle judicial.

Por fim, reforça-se que o Judiciário deve priorizar a solução que proteja o direito indisponível à vida. O dever decorre do fato de que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, par. 1º, CF).

4.3. Multicausalidade de acidentes e persistência do perigo na demora pela falta de iluminação pública

O juízo alegou que o MPF admitiu a impossibilidade de afirmar que os acidentes ocorrem exclusivamente pela falta de iluminação pública.

Segundo a decisão, a admissão enfraquece onexo causal entre as falhas de infraestrutura e os acidentes, o que afasta o perigo na demora. A decisão, ao condicionar a tutela à comprovação de que a ausência de iluminação seja a causa única dos acidentes, ignora a necessidade de interpretação do processo civil em conformidade com os valores constitucionais. Deve-se priorizar o direito indisponível à vida.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

A multicausalidade dos acidentes não exime o poder público do dever de prover iluminação adequada. A visibilidade é condição essencial para prevenir colisões e atropelamentos. A impossibilidade de apontar a falha na iluminação como causa exclusiva dos acidentes (ID 2199536689, fls. 360-394) não desobriga os entes nem descaracteriza a urgência da tutela. A deficiência do serviço potencializa riscos de morte e, mesmo que somada a outros fatores, assume protagonismo como causa de acidentes no período noturno. Quanto à existência das falhas, não há discussão.

A multicausalidade dos eventos não rompe o nexo de causalidade. A deficiência na iluminação pública atua como concausa determinante na potencialização dos riscos e na origem de acidentes. Por isso, a identificação de múltiplos fatores não exclui nem enfraquece o nexo causal, que permanece preservado diante da omissão do poder público.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade de reduzir as condições que favorecem novos acidentes. A omissão técnica do poder público no dever de iluminar as vias é fator determinante para a insegurança viária e impõe a concessão imediata da tutela de urgência.

4.4. Insuficiência de tratativas administrativas que reforçam necessidade de intervenção judicial para garantir a segurança viária

O juiz afirmou que as tratativas entre o Dnit e os municípios afastam a urgência e o perigo da demora. No entanto, o dever de garantir a segurança viária e a proteção à vida constitui obrigação imediata, já prevista nas normas de trânsito (art. 24 do CTB). Meras negociações administrativas não suspendem a eficácia da lei nem eliminam o risco real de acidentes.

Menciona-se, novamente, que o Dnit não havia realizado qualquer fiscalização nas rodovias federais em relação à regularidade na prestação dos serviços de iluminação pública pelos municípios (Nota Técnica n. 80/2024 - ID 2199535550, fls. 405-410). A fiscalização e as tratativas entre os entes somente ocorre após o acompanhamento das irregularidades e as requisições do MPF. Antes, não havia qualquer fiscalização ou tratativas para o

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23bf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

estabelecimento de rotinas pelos entes municipais para a adoção de medidas preventivas e corretivas em relação à plena prestação dos serviços.

Importante registrar, que, mesmo após as notificações expedidas pelo DNIT para a correção das irregularidades (ID 2199536689, fls. 171-212), os municípios permaneceram inertes. Somente Tarauacá e Cruzeiro do Sul responderam à notificação (ID 2199536689, fl. 251 - item 1.5)

A iluminação é essencial para a segurança viária. A existência de diálogos administrativos - todos provocados pelo MPF - não suspende o dever de adoção de medidas urgentes e imediatas para a correção de irregularidades, especialmente devido à natureza do bem tutelado.

A ausência de medidas práticas para sanar as falhas demonstra a insuficiência da via administrativa e, por isso, a manutenção do risco à segurança viária justifica a intervenção urgente do Judiciário para garantir a proteção à vida.

5. O pedido

Em razão do exposto, o MPF requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar:

1) aos seguintes municípios que realizem a instalação, adequação e execução de serviços de iluminação pública em todos os trechos onde as rodovias federais indicadas cruzam o perímetro urbano e urbanizado, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 5101, e corrigirem as irregularidades apontadas pelo RCC n. 144/2024 - DNIT, RCC n. 001/2025 e Ofício n. 540/2024/SPRF-AC:

a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: BR-364 (Trechos: Km 115,5 a 121,6; Km 120; Km 128; Km 130; Km 131; Km 139).

b) MUNICÍPIO DE BUJARI: BR-364 (Trechos: Km 156 e Km 157);

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

- c) MUNICÍPIO DE FEIJÓ: BR-364 (Trecho: Km 489,75 a Km 495);
- d) MUNICÍPIO DE TARAUCÁ: BR-364 (Trechos: Km 539 e Km 540);
- e) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL: BR-307 (Trecho: Km 179 a Km 190);
- f) MUNICÍPIO DE CAPIXABA: BR-317 (Trechos: Km 144 a Km 145 e Km 155 a 162);
- g) MUNICÍPIO DE BRASILÉIA: BR-317 (Trecho: Km 292 a Km 299);
- h) MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL: BR-317 (Trecho: Km 404 a Km 405);
- i) MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA: BR-364 (Trecho: Km 266,89 a Km 275,90);
- j) MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA: BR-317 (Trecho: Km 289 ao 292);

Os municípios devem apresentar plano de execução das atividades, com conclusão prevista para 180 dias, diretamente ao DNIT, que aprovará e supervisionará os trabalhos.

2) à UNIÃO e ao DNIT que (a) fiscalizem e acompanhem a efetiva execução dos serviços; (b) aprovelem ou determinem correções nos planos de execução apresentados pelos municípios e verifiquem a adequação técnica (ABNT NBR 5101) e o cumprimento dos prazos de execução fixados; (c) realizem vistorias periódicas e emitir relatórios de acompanhamento sobre o progresso e a conformidade das obras; (d) apresentem ao juízo relatórios bimestrais com informações sobre as fiscalizações realizadas.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 16/04/2026 17:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3ba70abd.04589c75.70594b88.872f23be

